



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093656-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, são agravados CRISTIANO LIVRAMENTO DA SILVA (CONHECIDO COMO CRISTIANO SILVA) e GERAÇÃO EDITORIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093656-06.2025.8.26.0000

Agravante: Pablo Henrique Costa Marçal

Agravado: Cristiano Livramento da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.686

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Decisão que indeferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada, objetivando a imediata retirada do mercado, tanto nas plataformas físicas quanto digitais, do livro intitulado “Pablo Marçal: a trajetória de um criminoso”, escrita pelo corréu Cristiano. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, o que somente pode ser admitido em situações excepcionalíssimas, sob pena de evidente censura. Livro em questão que, ao menos a princípio, possui caráter jornalístico investigativo sobre famoso empresário, figura pública que, inclusive, concorreu à prefeitura de São Paulo no ano de 2024. Interesse público legítimo acerca da pessoa do autor. Ausência, ainda, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ajuizamento da ação que se deu após 05 meses de publicação. Preponderância, por ora, do interesse público à informação sobre o direito à honra e imagem do suposto ofendido. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pablo Henrique Costa Marçal contra a r. decisão de fls. 50/51 que, nos autos de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de Cristiano Livramento da Silva e outro, indeferiu a tutela de urgência por ele pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos,

- 1. A uma primeira vista defiro o sigilo. Anote-se.*
- 2. Pretende a parte autora em sede de tutela a abstenção da comercialização, da divulgação, retirada de mercado do livro escrito e publicado pelos requeridos, sob o argumento de que os fatos divulgados não refletem a verdade e ferem a honra do autor.*

Em pesquisa efetuada junto à internet observa-se que o livro objeto da ação foi publicado no início de outubro de 2.024, e que apenas agora, em março de 2.025, pretende a parte autora a tutela para sua proibição de divulgação.

A princípio o livro, por se reportar a vida de um político, e trazer notícias (não se adentra nesse momento se verdadeiras ou não) é uma publicação jornalística.

A questão teve notoriedade ao final do ano passado e aparentemente não ocorreu o alegado prejuízo ao autor, pois obteve votação expressiva, ficando em terceiro lugar em primeiro turno, o que demonstra que, já à época, não ter ocorrido o alegado prejuízo a sua imagem.

Observa-se que meios de comunicação e jornalistas de renome discutiram sobre a questão (Revista Fórum; Luis Nassif, etc) o que demonstra, como dito, a princípio, o cunho jornalístico da obra.

Nesse passo, diante da possível colisão entre direitos fundamentais de um lado, a liberdade de imprensa; de outro, a inviolabilidade do nome, honra e imagem, em sede sumária, o primeiro há de prevalecer neste juízo, consideradas as particularidades do caso e a possibilidade de mitigação dos danos eventualmente provocados pela ilicitude alegada, por meio de perdas e danos (se o caso) objeto da ação

Diante disso, ausente a probabilidade indefiro a tutela.”

Sustenta o agravante o equívoco da r. decisão

agravada que, a seu ver, fundamenta-se em premissas equivocadas, dissociadas do ordenamento jurídico pátrio e dos princípios que regem o equilíbrio entre a liberdade de expressão e à proteção à honra, imagem e dignidade da pessoa humana. Discorre acerca da proteção aos direitos da personalidade, argumentando que a obra dos agravados não apresenta caráter informativo legítimo, mas, antes, narrativas sensacionalistas e imputações criminais falsas, destituídas de qualquer comprovação, com claro viés calunioso e difamatório e, ainda, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é clara ao estabelecer que a livre manifestação do pensamento não pode servir de escudo para a prática de atos ilícitos, como a difamação e a injúria.

Prossegue, afirmando que *“inexiste interesse público legítimo, uma vez que a notoriedade do agravante como empresário e figura pública não autoriza a publicação de acusações infundadas, construídas com base em alegações anônimas e sem qualquer comprovação documental”* e que *“Há, ainda, evidente exploração comercial indevida, já que os agravados se valem da imagem e do nome do agravante sem autorização, obtendo lucro às custas da destruição de sua reputação”* (fls. 08). Defende que o fato de ter recebido votos expressivos em uma eleição não afasta a ilicitude do conteúdo publicado tampouco o dever de cessar sua circulação para evitar novos danos.

Concordância com o julgamento virtual manifestado às fls. 83.

É, em síntese, o relatório.

Como visto, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com danos morais, por meio do qual o autor pretende,

em sede de tutela de urgência, a imediata retirada do mercado, tanto nas plataformas físicas quanto digitais, do livro intitulado “Pablo Marçal: a trajetória de um criminoso”, escrita pelo corréu Cristiano Silva. Defende que, ao utilizar título extremamente difamatório e sensacionalista, o jornalista-réu busca não apenas macular a imagem do autor, mas também se promover e atrair a atenção pública por meio de um conteúdo ofensivo e sem embasamento em fatos concretos, notadamente no que toca a acusação de envolvimento com o crime organizado e de sua ascensão financeira, que teria decorrido de fraudes bancárias e outras práticas ilícitas.

Daí o ajuizamento da ação, por meio do qual pleiteia, em sede de tutela de urgência: *“a) a imediata retirada do livro do mercado, em todas as plataformas físicas e digitais, a fim de cessar a continuidade do dano; b) a proibição dos agravados de divulgar, comercializar ou reproduzir qualquer material relacionado ao agravante, sob pena de multa diária; c) a imposição de medidas coercitivas cabíveis para assegurar o cumprimento da determinação judicial e evitar a reiteração das condutas ilícitas.”* (fls. 14).

Com o indeferimento da tutela, nos termos supratranscritos, insurge-se o recorrente por meio deste agravo.

Sem razão, porém.

Importante salientar que, em sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, este juízo *ad quem* limitar-se-á a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observância do devido processo legal.

É sabido que a concessão da tutela antecipada

exige a comprovação dos pressupostos pertinentes, na forma prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: (I) probabilidade do direito e (II) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, ao menos pelos elementos contidos nos autos até o momento, não se verifica a presença dos requisitos supracitados a autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, ausente a alegada probabilidade do direito invocado pelo agravante, na medida em que o livro em questão, ao menos a princípio, possui caráter jornalístico investigativo sobre famoso empresário, figura pública que, inclusive, concorreu à prefeitura de São Paulo no ano de 2024.

Não há que se falar, portanto, em inexistência de interesse público legítimo acerca da pessoa do autor - e mesmo acerca do trâmite e desfecho dessa demanda - a autorizar a imediata retirada do livro do mercado, antes mesmo da instauração do contraditório, o que somente poderia ser admitido em situações excepcionalíssimas, sob pena de evidente censura.

Por outro lado, tampouco se encontra presente o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Tal qual pontuado pelo julgador *a quo*, “o livro objeto da ação foi publicado no início de outubro de 2024 e apenas em março de 2025 pretende a parte autora a tutela para a proibição de sua divulgação”.

Além disso, eventual prejuízo causado à reputação do agravante, decorrente de excesso ou abuso na livre manifestação do pensamento, por meio da publicação do referido livro,

está condicionado ao exame mais aprofundado da questão pelo julgador *a quo*, após a instrução do feito, o que poderá ser resolvido, inclusive, por meio de reparação proporcional ao agravo, como perdas e danos.

É dizer: a questão posta nos autos demanda a devida ponderação entre o direito à liberdade de manifestação do pensamento e da informação e a inviolabilidade da honra e da imagem (artigos 5º, IV, IX, X, XIV e 220, § 1º, da CF). Por ora, ausentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, há de preponderar o interesse público à informação sobre o direito à honra e imagem do suposto ofendido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica